



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1114450

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

CONCEDENTE: Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge

CONVENENTE: Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP

OBJETO DE APURAÇÃO: Convênio nº 5.256/2017

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP, por meio da Portaria nº 8/2021, para apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, diante do desvio de recursos financeiros da conta do Convênio nº 5.256/2017, firmado com a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge, cujo relatório da Controladoria-Geral do Estado apontou a existência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 311.558,48.

A vigência do Convênio, que teve como objeto a cooperação técnica e financeira para viabilizar a criação do Laboratório de Conservação e Restauro da FAOP (Projeto LABCOR), teve início em 19/10/2017 e término em 19/4/2019 (peças nºs 1 a 26 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

Documentação autuada e regularmente distribuída em 20/1/2023 (peça nºs 28 e 29).

Relatório técnico emitido pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, à peça nº 32, sugerindo a citação dos responsáveis indicados nos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Controladoria-Geral do Estado, quais sejam, Ana Carolina de Medeiros (Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP à época dos fatos), Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido (Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da FAOP no período de 1/6/2015 a 30/12/2018) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Rosilene Fagundes Ladeira (Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da FAOP no período de 1/7/2005 a 31/05/2015).

Novo exame da 3ª CFE, em atendimento à determinação do Relator (peça nº 33), para complementação da análise anterior, com a realização de estudo conclusivo e circunstanciado, tendo sido, assim, sugerida a inclusão de Júlia Amélia Mitraud Vieira, Presidente da FAOP durante a vigência do Convênio em comento, no rol de responsáveis, bem como apresentada conclusão, ao final, pela “existência de dano ao erário em razão de ato ilegal e antieconômico, consistente no desfalque de valores da conta bancária objeto do Convênio nº 5256/2017” (peça nº 34).

Citação das responsáveis determinada pelo Relator (peça nº 35).

Manifestação de Júlia Amélia Mitraud Vieira acostada às peças nºs 48 a 53, e de Rosilene Fagundes Ladeira à peça nº 43. Não houve manifestação de Ana Carolina de Medeiros e de Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, não obstante regularmente citadas, conforme certidões às peças nºs 54 e 55.

Reexame elaborado pela 3ª CFE, à peça nº 56, atribuindo responsabilidade solidária à Ana Carolina de Medeiros - tendo em vista a comprovação nos autos dos “atos de manipulação das transferências bancárias para locupletamento próprio”-, à Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido – por ser responsável pela “vigilância e supervisão dos atos praticados pela sua subordinada” - e à Júlia Amélia Mitraud Vieira - já que aumentou os poderes da Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças “sem esmerar-se em aumentar o controle sobre suas atividades”. Sugeriu, ainda, a exclusão de Rosilene Fagundes Ladeira do rol de responsáveis, já que na vigência do referido Convênio não era mais titular da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação.

Quanto à quantificação do dano, corroborou o valor apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, apontando que o valor histórico perfaz a quantia total de R\$ 308.228,92.

Vieram os autos a este *Parquet* para manifestação conclusiva, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo dos documentos carreados aos autos e tendo em vista que a presente Tomada de Contas Especial tem por objeto apenas o Convênio nº 5.256/2017 (peça nºs 27, 28 e 34 – p. 8 e 9), este *Parquet* de Contas ratifica, pelos seus próprios fundamentos, a conclusão alcançada pela 3ª CFM, exceto no que toca à quantificação total do dano.

Isso porque devem ser considerados, no cálculo para apuração do montante a ser ressarcido ao erário, somente os valores que foram movimentados de forma irregular relativos ao Convênio objeto da Tomada de Contas sob exame.

Destaca-se que a Unidade Técnica, apesar de ter entendido pela exclusão da responsabilidade de Rosilene Fagundes Ladeira, por ela ter sido exonerada do cargo antes da celebração, em 19/10/2017, do Convênio em comento, não seguiu o mesmo raciocínio ao incluir em seus cálculos valores que foram movimentados de maneira possivelmente irregular, a título de exemplo, no ano de 2013, ou seja, 4 anos antes da assinatura do referido Convênio.

Portanto, resta necessário refazer os cálculos referentes à quantificação do dano, tendo em vista que parte dos valores incluídos pela Unidade Técnica deve ser expurgado do montante, por não possuir relação com os autos em análise.

Neste particular, registra-se que a referida movimentação com indícios de irregularidade que extrapola o objeto desta Tomada de Contas Especial deve ser apurada em autos apartados.

Lado outro, verifica-se que, na esteira da análise técnica de peça nº 56, restou robustamente comprovado o desvio irregular de recursos financeiros da conta do Convênio em comento e a identificação das responsáveis pelo ocorrido.

Nesse sentido, destaca-se que foi instaurada pela Controladoria Geral do Estado a Sindicância Administrativa Investigatória nº 37/2019 (peça nº 18, fls. 63 a 86),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

momento em que foram realizadas as oitivas, dentre outras, de Júlia Amélia Mitraud Vieira e de Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, respectivamente, Presidente e Diretora de Planejamento Gestão e Finanças da FAOP, à época, e, assim, chefes da servidora Ana Carolina de Medeiros, cujo relatório apontou o seguinte:

Ademais, a execução paralela ao SIAFI (movimentação apenas em conta bancária), acrescida de ausência de controle, sobretudo de segregação de função, contribuiu para a ocorrência dos desvios financeiros indicados no ANEXO ÚNICO deste relatório. Tais transferências irregulares entre as contas da FAOP possivelmente foram realizadas pela ex-servidora Ana Carolina de Medeiros, que detinha exclusividade e liberdade para realizar todas as movimentações financeiras, orçamentárias e contábeis da fundação. Aparentemente, isto era feito sem passar pelo crivo dos superiores hierárquicos da servidora, os quais, segundo percepção desta comissão sindicante, não detinham conhecimento básico sobre o funcionamento do SIAFI e dos normativos que regem a matéria para realizarem acompanhamento acurado das ações executadas pela ex-gerente.

(...)

É possível inferir, diante de todo o exposto, que os desvios de recursos públicos, em tese, perpetrados pela ex-gerente de finanças da FAOP, só foram possíveis graças a uma ausência de aplicação mínima dos princípios fundamentais de controle interno, corroborado pelo abuso da confiança que os dirigentes da fundação depositavam na ex-servidora. Aparentemente, ela era a única responsável pelas atividades financeiras da fundação. Entende-se ter havido inércia por parte das chefias, especialmente das ocupantes de cargo de Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças, em buscar o aperfeiçoamento e a profissionalização da gestão e dos atos administrativos, tal como ordena o estatuto da FAOP.

(...)

A situação permite concluir, novamente, pela ausência de controle, tanto no que se refere à movimentação das contas bancárias, como na deficiência quando da apreciação da legalidade dos atos da fundação.

Assim, tendo em vista a gravidade do ato praticado, deverá ser imputada multa às responsáveis, Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Júlia Amélia Mitraud Vieira, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

III – CONCLUSÃO

Compulsando as informações consolidadas a partir dos dados remetidos pela Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP e considerando a indicação, pela Unidade Técnica, da existência de dano ao erário, em função da irregularidade constatada, **OPINA este Ministério Público de Contas pelo julgamento das presentes contas como irregulares**, com arrimo no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, devendo ser determinada a restituição aos cofres públicos da FAOP dos valores referentes ao desvio de recursos financeiros relacionados ao Convênio nº 5.256/2017 (a serem recalculados, conforme fundamentação supra), devidamente corrigidos, de forma solidária, por Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Júlia Amélia Mitraud Vieira.

OPINA, ainda, no sentido de que:

- seja aplicada multa às responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 85 c/c art. 86 e art. 89, todos da Lei Complementar nº 102/2008;
- seja expedida recomendação ao atual gestor da Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP, objetivando a adoção de medidas com vistas à fiscalização concomitante da execução de convênios e acordos, bem como para que sejam aprimorados os controles existentes na administração e fortalecido o setor de Controle Interno;
- as irregularidades identificadas que extrapolam o escopo deste processo sejam apuradas em autos apartados, nos termos do art. 161 da Resolução nº 12/2008 do TCEMG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)